



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007517-23.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA CRISTINA MARQUES FREIRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36040

Apelação nº 0007517-23.2023.8.26.0011

Apelante: Sandra Cristina Marques Freire

Apelada: Nu Financeira S/A. – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Inserção do nome da parte autora no Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen/SCR), sem sua notificação prévia - Demanda julgada improcedente - Ausência de prévia notificação do consumidor a respeito da inserção de informações no SCR, conforme previsto na Resolução CMN nº 5.037/22 - Irregularidade que, por si só, não tem o condão de acarretar danos morais indenizáveis - Ademais, a recorrente não nega que a dívida está em aberto e sequer teceu alegações sobre a necessidade de correções das informações, que se refere, portanto, a débito existente, válido, não prescrito e pendente de quitação - Precedente desta Corte - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).

A r. sentença de fls. 263-265, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral e condenou a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária à parte requerente.

Inconformada, a autora apela buscando reforma do julgado (fls. 268-280). Para tanto, alega que seu nome fora incluído no Sisbacen-SCR, sem a prévia notificação. Não foi demonstrado que a apelante autorizou o lançamento de seus dados no SCR. A obrigação de notificação prévia decorre do art. 43 do CDC e art. 11 da Resolução 4.571, do BACEN. Referido órgão teria caráter restritivo de crédito. Sofrera abalo emocional, sugerindo indenização de R\$ 30.000,00.

As contrarrazões vieram às fls. 296-310, pela manutenção do desate da controvérsia traduzida na sentença recorrida, ressaltando que o SCR não teria a finalidade de restringir o crédito e não estariam presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil.

O recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Por meio desta demanda a apelante pretende ver a parte apelada compelida a retirar seu nome do Sisbacen-SCR, bem como receber indenização por danos morais, destacando ilicitude ante a ausência de sua notificação prévia.

Não se olvida que o Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen), do qual faz parte a Central de Risco de Crédito do Banco Central, possui caráter de órgão restritivo de crédito, porquanto exerce a mesma função de qualquer outro cadastro de inadimplentes, isto é, noticiar a todas as instituições financeiras do país o nome de pessoas que não estejam aptas a receber financiamentos ou empréstimos bancários.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “o Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (Sisbacen) e seus desdobramentos, dentre eles o CCF, Cadin e SCR, possuem a natureza restritiva de crédito, de modo a se reputar como negativa a pecha atribuída a pessoa que é indevidamente inserida ou mantida nestas bases de dados”¹.

É cediço que, nos termos do artigo 13, da Resolução CMN nº 5.037/22² (que revogou a Resolução nº 4.571, de 26 de maio de 2017), “As instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR”.

Todavia, a ausência de prévia notificação do consumidor a respeito da inserção de informações, por si só, não tem o condão de acarretar danos morais indenizáveis.

Importa observar que a própria autora não nega que à época do apontamento estava inadimplente e sequer teceu alegações sobre a necessidade de correções das informações constantes no SCR, tampouco disse ter quitado a dívida.

Ainda que se possa dizer que estamos diante de irregularidade pelo descumprimento da resolução suso referida, não se conclui pela ocorrência de ofensa à privacidade e a honra do consumidor, notadamente porque, repita-se, confessou estar inadimplente.

O desconhecimento imediato do consumidor não é dotado de gravidade suficiente para abalar sua moral e gerar direito à indenização.

Destarte, a anotação compulsória de um débito existente, válido, não prescrito e pendente de quitação não configurou ato ilícito que tenha causado violação ao direito da personalidade da parte autora, ainda que sem prévia comunicação.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação por danos morais. Anotação de operação com prejuízo no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR). Sentença de improcedência. Insurgência do autor. O Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR) é banco de dados destinado à consulta de caráter reservado, que se presta a conferir subsídios à avaliação de riscos para fins de contratações financeiras. Sistema que não se confunde com órgãos de proteção ao crédito. Encaminhamento de informações pelas instituições financeiras que é

¹ AgInt no AREsp nº 1772584/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 31/05/2021, DJe 04/06/2021.

² Em vigor desde 1º de novembro de 2022: [Exibe Normativo](#).

obrigatório e independe do adimplemento da operação, conforme Resolução CMN n° 5.037/22. Quitação posterior de acordo que não implica retirada da operação do histórico do sistema. Ausência de prévia notificação do consumidor a respeito da inserção de informações que, por si só, não tem o condão de acarretar danos morais indenizáveis. Inexistência de comprovação de abalo ao crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1013454-35.2023.8.26.0451; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) (g. n.).

De outro lado, proferida a r. sentença na vigência do NCPC e evidenciada a atuação do patrono da parte ré na esfera recursal, é hipótese de incidência do Enunciado Administrativo n° 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, escoreita a fixação dos honorários advocatícios recursais, majorando-se a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor de R\$ 30.856,00 dado à causa (fls. 15), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).

MENDES PEREIRA
Relator